



PARECER CONJUNTO Nº 29

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE ECONOMIA E FINANÇAS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0023, de 20 de novembro de 2023, que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária Anual nº 2.298 de 2022, e dá outras providências.

INTERESSADO: Executivo Municipal.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023. CRÉDITO ADICIONAL. ORÇAMENTO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar à Lei Orçamentária Anual nº 2.298/2022, e dá outras providências, no valor de R\$ 12.245.000,00 (doze milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais) para o orçamento do município de Barcarena, proveniente de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias previamente autorizadas.

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0023, de 20 de novembro de 2023. Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A *a priori*, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior.

Nesse sentido, traz-se à baila o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Barcarena que comporta o direito pretendido, sendo este no art. 64:

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





Em outra óptica, a União editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964, que dispõe entre os artigos 40 a 46 acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie). A norma descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Nesse sentido, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da CF/88.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Havendo autorização legislativa, não há empecilho no trâmite. Ademais, versa aludida Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

II - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Ademais, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, os valores referentes a anulação total ou parcial, bem como a finalidade da aplicação dos recursos (suplementação).

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas - com sua respectiva indicação individual - e apontando a receita, necessária e suficiente, à cobertura das despesas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro. Não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, com evidente amparo legislativo, estando o Projeto de Lei oportuno para votação.

É o parecer.





CONCLUSÃO

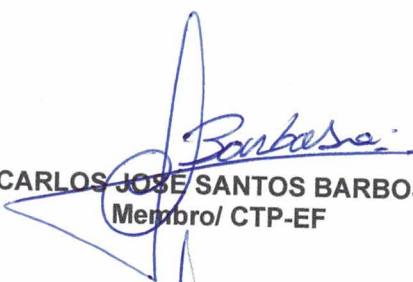
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0023, de 20 de novembro de 2023, obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

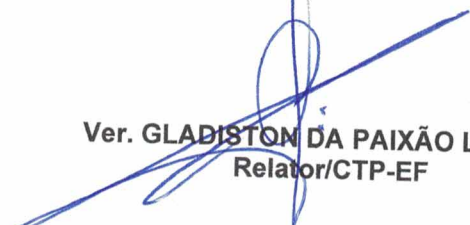
SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

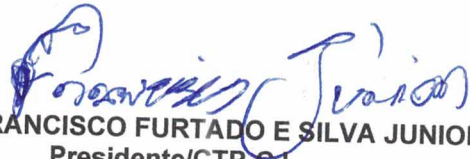
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS.


Ver.^a JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-EF


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Relator/CTP-EF


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR
Presidente/CTP-EF

